DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Revogação / Anulação 3
Homologação / Adjudicação 4
Decisão do Prefeito 5
Concursos Públicos/Processos Seletivos 14
Convocação 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.617 - DE 2 DE JULHO DE 2.024

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR TOTAL R$ 508.570,00 (QUINHENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei nº 3.735, deste dia 2 de julho de 2.024, que autoriza o Poder Executivo a promover a abertura de créditos adicionais no Orçamento Geral do Município ...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para custear ações e serviços de saúde pública, mediante superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.023, resultante do repasse de recurso financeiro estadual proveniente de emenda parlamentar, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria de Saúde
Funcional: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.30 – Material de Consumo		
Dotação: Nova	**Valor:** R$ 100.000,00	**Código de Aplicação:** 801.0002 – Fonte 8

Artigo 2º - Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 408.570,00 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e setenta reais), para custear ações e serviços de saúde pública, mediante excesso de arrecadação verificado no presente exercício, proveniente de repasse do Fundo Estadual da Saúde – Deliberação CIB nº 66, de 14/06/2024 classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.05.01	Secretaria de Saúde
Funcional: 10.301.0038.2.120000.3.3.90.30 – Material de Consumo		
Dotação: Nova	**Valor:** R$ 408.570,00	**Código de Aplicação:** 300.0065 – Fonte 2

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 2 de julho de 2.024.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.618 – DE 4 DE JULHO DE 2.024

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VAGAS NO QUADRO GERAL DE PESSOAL DA PREFEITURA, PARA SEREM PREENCHIDAS ATRAVES DOS CONCURSOS PÚBLICOS NºS 01/2021, 01/2022 E 01/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2021 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item “2” do Capitulo I do Edital nº 01-001/2021, que o concurso se destina ao preenchimento das vagas existentes no quadro funcional permanente da Prefeitura de Guariba, além daquelas que viessem a ser criadas e que vagassem durante a vigência do concurso público;

Considerando que o Concurso Público nº 01/2022 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capítulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso público;

Considerando que o Concurso Público nº 01/2023 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capítulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso público;

Considerando que após a publicação dos Editais de Abertura das Inscrições dos Concursos Públicos nº 01/2021, 01/2022 e 01/2023, desencadeou-se uma série de ocorrências administrativas, com o aumento da demanda de serviços públicos, ou mesmo a existência de vagas a serem preenchidas, mas que somente em tempos mais recentes surgiu a necessidade de preenchê-las;

Considerando a necessidade de convocação de candidatos para o preenchimento dos empregos públicos abaixo relacionados, para atendimento das demandas dos serviços públicos municipais...

Considerando, finalmente, a existência de cargos vagos no Quadro Geral de Pessoal para lotação...

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica autorizado o acréscimo de vagas nos Editais dos Concursos Públicos nºs 01/2021 - publicado em 29/11/2021, 01/2022 - publicado em 21/07/2022 e 01/2023 – publicado em 27/03/2023, para efeito de convocação de candidatos aprovados, observada a ordem de classificação e a fim de manifestarem interesse pela nomeação, posse e exercício, com relação aos seguintes empregos públicos de provimento efetivo:

EMPREGOS PÚBLICOS	VAGAS	CONCURSO PÚBLICO Nº
Psicólogo	01	001/2021
Motorista Socorrista	01	001/2022
Fonoaudiólogo	01	001/2023

Parágrafo Único – Os requisitos de investidura, as atribuições funcionais, padrão de referência salarial e jornada semanal de trabalho, dos empregos públicos constantes no presente artigo, encontram-se dispostos na ***Lei Complementar nº 2.026,*** de ***14/01/2005,*** com as alterações dadas pelas ***Leis Complementares nº 2.679,*** de ***28/03/2013*** e ***3.709***, de ***5/04/2024.***

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 04 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

DECRETO Nº 4.619 - DE 4 DE JULHO DE 2.024

PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 805.132,51 (OITOCENTOS E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto na Lei nº 3.725, de 4 de junho de 2.024, que autoriza o Poder Executivo a promover a abertura de créditos adicionais no Orçamento Geral do Município ...

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica promovida a abertura de crédito adicional especial, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 805.132,51 (oitocentos e cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), destinados implantação de infraestrutura urbana (recapeamento asfáltico) em vias públicas dos bairros Vila Garavello, Centro, Jardim Monte Alegre, Jardim Boa Vista e Jardim Hortência**,** mediante excesso de arrecadação do presente exercício, motivado pelo repasse voluntário de recursos da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais – Convênio nº 100725/2024, classificado e codificado conforme segue:

Unidade Orçamentária	02.18.01	Secretaria de Obras
Funcional: 15.451.0023.2.022000.4.4.90.51 – Obras e Instalações		
Dotação: Nova	**Valor:** R$ 805.132,51	**Código de Aplicação:** 100.0257 – Fonte 2

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 4 de julho de 2.024.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

Gabinete do Prefeito

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2024

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II e XXX do art. 73, da Lei Orgânica do Município,*** com fundamento no ***artigo 71, inciso II, e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Pelo presente termo, após deliberar sob o ponto de vista da conveniência e da oportunidade, para o atendimento do interesse público da Administração municipal, ***decide revogar,*** em todos os seus termos, ***o Processo de Licitação nº 228/2024***, referente ao **Pregão Eletrônico nº 091/2024,** pelo motivo determinante de fato superveniente, devidamente comprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme consta do ***Ofício nº 50/2024, com data de recebimento do 19/06/2024,*** caracterizado pela

descrição indevida da roçadeira costal, o qual foi cadastrado com código diferente, tendo sido inserido o código da roçadeira lateral de tal forma que não abrange as necessidades da Secretaria, com fundamento no ***art. 71, inciso II e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Em razão do desfazimento do processo do ***Pregão Eletrônico nº 091/2024,*** fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a fixação de prazo de 3 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso, nos ***termos dos 165, inciso I, alínea "d" e § 5º, da Lei federal nº 14.133/2021***.

Guariba, 26 de junho de 2024.
CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Processo nº 184/2024 – Pregão Eletrônico nº 073/2024 – Objeto: Contratação de empresa especializada para a sondagem ambiental e instalação de 02(dois) poços de monitoramento de água subterrânea do Aterro Sanitário, para prestação de serviços da Secretaria do Meio Ambiente. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA – lote: 1 – R$ 36.090,00.

PROCESSO SLP N° 224/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 087/2024 - Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia comum de recapeamento asfáltico, para a execução da proposta do Convênio nº 100725/2024, firmado como o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais, compreendendo mão de obra com fornecimento de materiais e equipamentos para execução de 22.682,86 m2 de recapeamento asfáltico neste Município de Guariba. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Valor - R$ 805.132,51.

Guariba, 04 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 053/2024 - Processo Administrativo nº 184/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 073/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: LIDER ENGENHARIA E GESTAO DE CIDADES LTDA; Objeto: A contratação de empresa especializada para a sondagem ambiental e instalação de 02(dois) poços de monitoramento de água subterrânea do Aterro Sanitário, para prestação de serviços da Secretaria do Meio Ambiente; Valor: R$ 36.090,00; Validade: até 28/09/2024; Data de Assinatura: 28/06/2024.

Contrato Administrativo nº 057/2024 - Processo de Licitação nº 224/2024; Modalidade: Pregão Eletrônico nº 087/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia comum de recapeamento asfáltico, para a execução da proposta do Convênio nº 100725/2024, firmado como o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais, compreendendo mão de obra com fornecimento de materiais e equipamentos para execução de 22.682,86 m2 de recapeamento asfáltico neste Município de Guariba; Valor: R$ 805.132,51; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 04/07/2024.

Guariba, 04 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO SLP N° 238/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 097/2024 - Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de teste rápido para identificação da glicoproteína (antígeno) NS1, presente em pacientes infectados pelo vírus da Dengue, na fase aguda da doença (1ºao 5º), através da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo presente ato fica homologado e adjudicado o objeto do processo acima mencionado, à empresa: PROCELA PARTICIPAÇÕES EIRELI, com o lote 1 - R$ 7.000,00.

Guariba, 03 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo SLP nº 238/2024 – Pregão Eletrônico n° 097/2024 – Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de teste rápido para identificação da glicoproteína (antígeno) NS1, presente em pacientes infectados pelo vírus da Dengue, na fase aguda da doença (1ºao 5º), através da Secretaria Municipal de Saúde. A Prefeitura do Município de Guariba torna pública, a relação dos preços registrados no Pregão Eletrônico nº 097/2024, conforme segue abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 330/2024					
FORNECEDOR: PROCELA PARTICIPAÇÕES EIRELI					
ITEM	QTDE	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO
01	40,0	CX	TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO NS1 DO VÍRUS DA DENGUE EM AMOSTRA HUMANA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA. CONTENDO - 25 DISPOSITIVOS DE TESTES, 25 PIPETAS, 1 SOLUÇÃO TAMPÃO, UM MANUAL DE INSTRUÇÃO. VALIDADE- NÃO INFERIOR A 12 MESES. REGISTRO NA ANVISA.	GT GROUP	R$ 175,00

Guariba, 03 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 054/2024 - Processo de

Licitação nº 259/2024; Modalidade: Inexigibilidade nº 019/2024; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA; Objeto: locação do imóvel, localizado na Av. Ernesto Buch, nº 560, nesta cidade de Guariba/SP, pelo prazo de 12 meses, para atendimento da ampliação do pátio da garagem municipal, permitindo a manobra e o trânsito dos veículos, máquinas e equipamentos da municipalidade, oferecendo maior eficiência na prestação dos serviços de transporte geral e serviços de máquinas e equipamentos do município; Valor: R$46.800,00; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 28/06/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 076/2023 - Processo de Licitação nº 274/2023; Tomada de Preços nº 009/2023; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: MICAELE APARECIDA FERREIRA 43509564847; Objeto: contratação de microempreendedor individual, dotado da necessária qualificação, para prestação de serviços de monitor, do sexo feminino, para o período diurno, em regime de tempo integral, diante revezamento de carga horária de trabalho de 12 por 36 horas, para oferta de serviços no Projeto Casulo - Acolhendo com Qualidade, de forma continuada, conforme atribuições constantes do Termo de Referência; Aditamento: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 076/2023, por mais doze meses, no período de 05/07/2024 a 04/07/2025, para continuidade dos serviços da monitora para o período diurno, em regime de tempo integral, com revezamento de 12 por 36 horas, no Projeto Casulo “Acolhendo com Qualidade”, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei federal nº 8.666/93, posto se tratar de prestação de serviços executados de forma contínua. As partes, de comum acordo resolvem aditar o Contrato Administrativo nº 076/2023, para efeito de atualização monetária do valor da hora, de R$10,10 para R$10,50, totalizando R$2.016,00 mensais e R$24.192,00 anual, com base na variação anual de 3,93% do IPCA do IBGE, acumulada no período de JUN/2023 a MAI/2024, com fundamento no subitem 3.2 da cláusula terceira do instrumento contratual. Data da assinatura: 19/06/2024.

TERMO DE RETIFICAÇÃO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

1º Termo de Retificação das Ata de Registro de Preços nº 072/2024 – Referentes ao Processo de Licitação nº 478/2023 – Pregão Eletrônico nº 197/2024. Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: T&R CARNEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Objeto: Registro de preços para futuras aquisições, parceladamente, de gêneros alimentício estocáveis, para atendimento na Alimentação Escolar e Secretarias Municipais de: Educação; Administração; Saúde; Emprego e Relações do Trabalho; Meio Ambiente; Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura; e Esportes. Retificação: Fica retificada a referida ata, para efeito de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão do acréscimo percentual de 20,92%, do preço unitário do Leite em pó integral, para que seja aumentado de R$ 22,03 o pacote de 800g, para R$ 26,64, referente ao item 56 da presente ata, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 14.133/21. Data de assinatura: 02/07/2024.

Guariba, 03 de julho de 2024.
Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP, CONTRA AS HABILITAÇÕES DECIDIDAS PELA PREGOEIRA, DAS EMPRESAS: TEC SERV EMPRENDIMENTOS LTDA, T. M. T. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, MRM MUSIC LTDA E COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 211/2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 1990, e com fundamento no art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133, de 2021...

Visto o recurso interposto pela empresa: KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP, CNPJ nº. 25.099.482/0001-00, com sede na Rua Pouso Alto, nº. 721, quadra 72, lote 12A, Setor Campinas, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, contra as habilitações decididas pela Pregoeira, das empresas: TEC SERV Empreendimentos Ltda., T.M.T. Instrumentos Musicais Ltda., MRM MUSIC Ltda. e Comercial TRES ACORDES Ltda., no Pregão Eletrônico nº 83/2024, instruído pelo Processo nº 211/2024, preliminarmente, conhece do recurso, posto que apresentado dentro do prazo legal e de acordo com as formalidades legais. E quanto ao mérito, na condição de autoridade superior, com o apoio direto de Assessoria Jurídica, para efeito de atender à regra do art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133, de 2021, opta por analisar mais detidamente as razões e fundamentos da empresa recorrente e da Pregoeira e equipe de apoio, para então tecer algumas considerações e proferir a sua decisão final, tendo em vista o duplo grau de jurisdição.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 83/2024, cujo objeto a aquisição, por compra, de instrumentos musicais para o Projeto Fanfarra nas Escolas e as aulas dos projetos de música no Centro Cultural Municipal “Gercino Grieco”, para o desenvolvimento de atividades culturais, formação e apresentação de corais, bandas, fanfarras em eventos cívicos e culturais de acordo com os respectivos calendários culturais, mediante recursos financeiros do Convênio nº 2020CV00019, firmado entre a Prefeitura de Guariba e a Secretaria de Estado da Cultura, Economia e

Indústria Criativas, obseradas as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência do Edital, divididos em itens para facultar ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

DO RECURSO DA EMPRESA KEDMA:

Para a empresa recorrente será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (dentro dasnecessidades da Administração – as quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.

Considera que os produtos apresentados pelas empresas recorridas possuem claras divergências com o termo de referência do Edital, sendo assim, não respeitam os termos editalíciios do presente certame, que estará maculado, pois embora pudessem, não oferecem melhores equipamentos, que atendam as reais necessidadesdesta Administração.

E prossegue, demonstrando suas razões.

Com relação ao LOTE 2, diz que exige que os produtos ofertados e documentos apresentados pelas empresasparticipantes do certamedevem obedecer a critérios mínimosconstante no Termo de Referência do Edital, sob pena de ser inabilitada na concorrência, com referência ao item licitado.

A empresa 1º colocada oferta produtocom preço inexequível, pois conforme orçamentos que apresemta em amexo, o preço de custo do produto do fabricante, de R$ 538,77, é bem maior do que o preço ofertado de R$ 319,00. Já os produtos ofertados pelas empresas 2ª, 3ª e 4ª colocadas não possuem alumínio e pele de couro, conforme especificação técnica. Por fim, a empresa 6ª colocada não é cliente das autorizadas dos fabricantes, conforme carta da indústria (sem comprovação), portanto, sequer tem autorização para vender o produto.

Com relação ao LOTE 3, repete a mesma introdução ao LOTE 2, e fala também o mesmo dito anteriormente, que a empresa 1º colocada oferta produto com preço inexequível, pois conforme orçamentos que apresemta em amexo, o preço de custo do produto do fabricante, de R$ 615,24, é bem maior do que o preço ofertado de R$ 479,00. Já os produtos ofertados pelas empresas 2ª, 3ª e 4ª colocadas não possuem alumínio e pele de couro, conforme especificação técnica. Por fim, a empresa 6ª colocada não é cliente das autorizadas dos fabricantes, conforme carta da indústria (sem comprovação), portanto, sequer tem autorização para vender o produto.

Com relação ao LOTE 4, repete a mesma introdução aos LOTES 2 e 3, e argui que a empresa 1º colocada oferta produto com preço inexequível, pois conforme orçamentos que apresemta em amexo, o preço de custo do produto do fabricante, de R$ 413,53, é bem maior do que o preço ofertado de R$ 158,00. Já os produtos ofertados pelas empresas 2ª, 3ª e 4ª colocadas não possuem alumínio e as medidas são 30x10, quando o Edital pede 12 com aro reaixado, pele preta rebaixada, conforme especificação técnica. Por fim, a empresa 5ª colocadaofertou produto com código 142 C, que sequer existe na marca ofertada "contemporânea".

Com relação ao LOTE 5, repete a mesma introdução aos LOTES 2, 3 e 4, e expõe que que as empresas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª colocadas ofertam produtos com medidasdiferentes, sendo15x14, quandoo Edital pede 12x15. A empresa 2ª colocada ofertaproduto que não é de alumínio e as medidas de 14x15, quando o Edital pede 12x15.

Com relação ao LOTE 6, repete a mesma introdução aos LOTES 2, 3, 4 e 5, e expressa que as empresas 1ª, 3ª e 6ª colocadas ofertam produtos que não possuem alumínio e nem pele de couro exigidos no Edital. As empresas 2ª e 5ª colocadas ofertam produtos com preços inexequíveis, uma vez que o preço de custo, conforme orçamento do fabricante é de R$ 901,02, e o preço ofertado é de R$ 750,00. Por sua vez a empresa 4ª colocada oferta produto com código 3395 C, que sequer existe na marca ofertada "contemporânea".

Com relação ao LOTE 9, repete a mesma introdução aos LOTES 2, 3, 4, 5 e 6, e argumenta que o produto ofertadopela empresa 1a colocada não possui tela de 7 polegadas, conforme exige o Edital, mas possui apenas 4,3 polegadas e não possuivozes de 1.037 sons m+ 56Kits de bateria.

Com relação ao LOTE 12, repete a mesma introdução aos LOTES 2, 3, 4, 5, e 9, e informa que o produto ofertado pela emplresa 1ª colocada no sistema foi "torelli Tep 221", todavia, na proposta inserida o produto diverge do ofertado, cuja marca é "Golpe". Já a proposta da 2ª colocadanão possui o modelo ofertado, cuja ausência é desclassificada pelo Edital. E o produtoofertado pela 3ª colocada não possui alumínio.

Portanto, ratifica a empresa recorrente que os itens a serem fornecidos são totalmente diferentes daqueles solicitados no Edital, de modo que não atenderão às demandas do Município.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO:

Esta autoridade superior também entende da mesma forma como apregoa a empresa recorrente, que a finalidade do certame de licitação persegue sempre a aquisição mais vantajosa para a Administração, sem, no entanto, para isto, precisar adentrar no desvio da ilegalidade, ou, então, desrespeitar o princíio da isonomia e transgredir o caráter competitivo, embora sempre se mantendo atento à questão da economicidade.

A Pregoeira aduz que, quanto aos fundamentos e alegações do recurso, em síntese, alega a recorrente que: os valores são inexequíveis dos itens 2, 3, 4 e 6, por ser abaixo do valor de mercado, vinculando-se à marca; as descrições dos itens 5, 9 e 12 nas propostas das empresas recorridas estariam em desconformidade com o que consta no Edital; e, as marcas dos produtos de alguns itens não

corresponderiam à descrição dos itens exigidos no Edital. Porisso, a empresa recorrente requereu o provimento do recurso, de modo a que seja reformada a decisão que habilitou as empresas recorridas e as declarou como vencedoras de respectivos itens do certame licitatório.

Como não houve apresentação de contrarrazões de nenhuma das empresas recorridas, cumpre a esta autoridade verificar o que analisou a Pregoeira. Segundo ela, tão logo recebeu o recurso administrativo solicitou ao Setor de Compras que realizasse diligências sobre a inexequibilidade dos valores dos itens (2, 3, 4 e 6), conforme alegações da empresa recorrente, para subsidiá-la quanto à decisão a ser tomada. E recomendou que fossem feitas cotações de preços de mercado, com fundamento no art. 59, inciso III e §2º da Lei federal nº 14.133/2021, cujo dispositivo possibilita à Administração Pública converter em diligências os julgamentos realizaedos.

Tão logo recebeu o resultado das diligências realizadas pelo Setor de Compras, no qual os agentes públicos que atuam naquela área são experientes e capacitados nas atividades relacionadas com pesquisas de preços de mercado, a Pregoeira procedeu aos seguintes registros: no que concerne a inexequibilidde, o item 2 com seu valor ofertado pela empresa vencedora, apresenta o valor abaixo do valor de mercado com mais de R$ 200,00 de diferença, e com o desconto de mais de 50% em relação ao valor estimado pela Administração.

Adiante, o item 3, com seu valor fechado pela empresa vencedora em comparação ao valor de mercado apresentado pelo processo de cotação, não encontra disparidades de diferenças, pois é de R$ 100,00 a menos, e o desconto com o valor referencial é de 38,43%, ou seja, menos de 50%. Quanto ao item 4, o valor lançado pela empresa vencedora está muito abaixo do valor de referência com a diferença de mais de R$ 230,00, e com o desconto de 60% em relação ao valor estimado pela Administração.

. Por fim, com referência ao item 6, é questionado pela empresa recorrente em relação à descrição errônea do produto, quanto à marca apresentada pela empresa vencedora. E no que concerne à empresa 2ª classificada a alegação é de o valor é inexequível, porém, o valor exposto pela empresa vencedora está dentro do valor de referência desta Prefeitura e o desconto não supera 50%, na comparação com o valor estimado pela Administração.

A Pregoeira e os membros da equipe de apoio também se socorrem do renomado autor, Marçal Justin Filho, quanto ao entendimento doutrinário acerca da temática de inexequibilidade, em seu livro de Comentários à Lei de Licitações e Contrataçõs Administrativas, no qual leciona que há a "presunção relativa de inexequibilidade, quando o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo e aquelas contempladas na proposta do particular" (pág. 764).

Esta orientação doutrinária é seguida à risca pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, como no caso do parágrafo acima exposto, visto que há disparidades quando se faz a comparação com a pesquisa de preço apresentada pela cotação de mercado em relação à proposta de valor, vinculada à marca apresentada pelas empresas vencedoras, como também quanto ao desconto ser maior de 50% e de 60%.

Outra alegação que traz a empresa recorrente sobre a divergência entre os descritivos das propostas das empresas recorridas em relação ao Edital, mormente quanto aos itens: 5, 9 e 12., a Pregoeira, ao fazer a analise de tais alegações, a verificou, durante as pesquisas, que o descritivo do item 5 vinculado à marca apresentada pela empresa vencedora não está de acordo com a quantidade de polegadas exigidas..

Com relação ao item 9, o descritivo apresentado na proposta da empresa vencedora não atende à descritção do Edital, tendo-se divergência na quantidade de teclas e demais exigências afins. E por final, o item 12, por sua vez, atende ao descritivo do Edital e à marca lançada na proposta sigilosa, que é a mesma da proposta readequada apresentada pela empresa vencedora.

Como forma de apoio direto à Pregoeira, o órgão gerenciador, ou seja, o Departamento Municipal de Cultura, através do Diretor responsável, também analisou o recurso da empresa recorrente, e se manifestou expressa e exclusivamente, acerca do item 9 (Teclado Arranjador Workstation Profissional), conforme Ofício específico datado de 24/06/2024, confirmando a divergência da descrição da proposta da empresa vencedora em relação ao Edital; sugerindo a sua desclassificação e a convocação da empresa seguinte, na ordem de classificação.

Concluídas as análises, pesquisas, consultas e diligências, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, com referência a todos as abordagens comntidas no recurso administrativo, tomou as seguintes decisões: no Lote 2 (Surdo Terceira 18" 45cm. Corpo: Alumínio) deve ser convocada a a empresa classificada em 5º (quinto) lugar, visto que a sua proposta e marca apresentadas atendem às descrições do Edital. E no Lote 3 (Surdo Segunda 20" 45 cm. Corpo: Alumínio), também deve ser convocada a empresa classificada em 5º (quinto) lugar, por motivo de que a sua proposta e marca apresentadas atendem às descrições do Edital.

Em relação ao Lote 4 (Repinique 12" Alumínio, Corpo em Alumínio) deve ser convocada a empresa classificada em 2º (segundo) lugar, em razão da marca apresentada em sua proposta estar vinculada ao descrito nesse item do Edital, conforme pesquisa virtual na Internet. E quanto ao Lote 6 (Surdo de Primeira 24" 50 cm Alumínio), tambem deve ser convocada a empresa classificada em 2º (segundo) lugar, porque o seu valor fechado na disputa está dentro do limite do valor de referência desta Prefeitura.

A respeito do Lote 5 (Caixa Guerra em Alumínio 12x15, Corpo: Alumínio), a empresa classificada em 6º (sexto)

lugar deve ser convocada, em virtude da marca apresentada em sua proposta estar vinculada ao descritivo do Edital, conforme pesquisa virtual na Internet.

No que concerne ao Lote 9 (Teclado Arranjador Workstation Profissional, Cor Preta, 61 Teclas), a empresa classificada em 2º (segundo) lugar deve ser convocada, pois a sua proposta e marca apresentadas correspondem ao exigido no descrito do Edital. E, por fim, no tocante ao Lote 12 (Cuíca Alumínio de 10", com pele animal. Material: Alumínio Polido), a empresa classificada em 1º (primeiro) lugar deve ser mantida como vencedora, dado que a sua marca apresentada na proposta não diverge da marca apresentada na proposta sigilosa do sistema da plataforma; ou seja, ela manteve a marca inicial.

DA DECISÃO FINAL:

Não paira dúvidas quanto ao Edital normativo ter de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa do certame de licitação, de modo que as exigências previstas para essa finalidade poderão ser mais ou menos rigorosas, dependendo do tipo ou da natureza da prestação ou da natureza da obrigação que o particular deverá assumir. Uma vez respeitadas as exigências necessárias, na forma da Lei, para assegurar a proposta mais vantajosa, todas as cláusulas que, mesmo indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação, à luz do melhor direito, deverão ser invalidadas.

No presente caso, os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei federal nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão de mérito tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. E em que pese às alegações da empresa recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, a Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautadas pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei federal nº 14.133/21.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados. De modo que as conclusões a que chegou a Pregoeira mostram ter sido no sentido de manter incólumes os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, afastando, dessarte, qualquer risco de prejuízo para esta Administração, uma vez confirmadas, mediante diligências, o que deve ser acatado do recurso administrativo e o que não deve.

Por conclusivo, então, tem-se que a Pregoeira e a equipe de apoio fizeram um trabalho bastante eficiente de análise, pesquisa, diligência e consultas, a respeito das razões e fundamenos do recurso administrativo da empresa KEDMA ISABEL DE ASSIS EPP, CNPJ nº. 25.099.482/0001-00 esta autoridade superior, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, decide por sua procedência parcial, que consiste no provimento dos pedidos recursais quanto aos Lotes 2, 3 e 9, mas negando-lhe provimento dos pedidos quanto aos Lotes 4, 5, 6 e 12, neste caso, por não existir o melhor direito.

E reformando-se a decisão da Pregoeira com relação à habilitação das empresas licitantes: TEC SERV Empreendimentos Ltda. - CNPJ nº 32.846.158/0001-73; T.M.T. Instrumentos Musicais Ltda. - CNPJ Nº 08.666.165/0001-09; MRM MUSIC Ltda. - CNPJ nº 54.710.500/0001-46; e, Comercial TRES ACORDES Ltda. - CNPJ nº 32.850.995/0001-76, no Pregão Eletrônico nº 83/2024, instruído pelo Processo nº 211/2024.

Fica determinado ao Setor de Licitação, Atas e Contratos o prosseguimento deste feito, com a publicação desta decisão no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como as intimações da empresa recorrente e das empresas recorridas, e demais licitantes interessados, quanto ao teor desta decisão, para na sequência ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 83/2024, em favor das empresas classificadas e declaradas vencedoras, caso não surja nenhuma motivação legal para revogação ou anulação do processo licitatório.

Guariba (SP), 3 de julho de 2024.
CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO FINAL DO RECURSO DA EMPRESA DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 61.608.477/0001-49, CONTRA A DECISÃO DA PREGOEIRA QUE A INABILITOU POR MOTIVO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO CLASSIFICADA EM 2º LUGAR, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 224/2024.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no

art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021...

Vistos o recurso interposto pela empresa: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 61.608.477/0001-49, com sede na Rodovia Antônio Machado Sant'Ana (SP-255), km 5, Zona Rural, na cidade de Ribeirão Preto, neste Estado, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou por motivo de inexequibilidade da proposta classificada em 2º lugar, no Pregão Eletrônico nº 87/2024, instruído pelo Processo nº 224/2024, em sede de preliminar, conhece das razões e fundamentos, por terem sido apresentadas dentro do prazo legal. E quanto ao mérito, opta por analisar os argumentos da peça recursal e a decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio, para somente então proferir sua decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 87/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia comuns de recapeamento asfáltico, compreendendo a mão de obra especializada com o fornecimento de materiais e equipamentos para a execução de 22.682,86 metros quadrados de recapeamento asfáltico em ruas e avenidas da malha viária urbana, contemplando bairros como Vila Garavello, Jardim Boa Vista, Jardim Monte Alegre, Jardim Hortência e o centro da cidade.

Esta é a síntese do RELATÓRIO.

Segue-se com a análise jurídica, de início DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE: DGB Engenharia e Construções Ltda., alegando ter apresentado sua documentação e proposta, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2024. Todavia, a sua proposta classificada em 2º lugar teria sido inabilitada pela Pregoeira e equipe de apoio, por motivo de inexequibilidade, cuja declaração resultou na sua desclassificação do certame.

Segundo os argumentos da empresa recorrente, a decisão proferida pela agente de contratação teria sido equivocada, por entender que sua proposta é exequível. Em que pese a Pregoeira ter formalizado a motivação da inabilitação e consequente desclassificação no subitem 11.3.3, item 11 do Edital, que estabelece expressamente:

"11.3.3 - Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º, do art. 59, da Lei federal nº 14.133/2021."

Para a empresa recorrente a agente de contratação não poderia ter desclassificado a sua proposta sem lhe conceder a oportunidade de demonstrar que é exequível. Visto que a presunção de inexequibilidade é sempre relativa e nunca absoluta, mesmo porque pode demonstrar que tem condições de executar o objeto licitado.

Ao desclassifica-la, sem conceder-lhe a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço proposto, a agente de contratação teria contrariado a legislação e a jurisprudência dos Tribunais deste país.

E menciona, expressamente, as disposições do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei federal nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

{...}

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

{...}

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. {...}"

Insiste, então, que para considerar a proposta da recorrente inexequível a agente de contratação deveria ao menos determinar a realização das diligências necessárias para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que fosse demonstrada, o que não teria ocorrido no presente caso.

Porquanto a presunção de inexequibilidade de proposta em procedimento licitatório seria sempre relativa e deveria ser concedido à licitante a oportunidade de provar a exequibilidade de sua proposta.

E na sequência da exposição de motivos, a empresa recorrente informa que a matéria tratada no presente caso já teria sido examinada pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu ser necessário o órgão licitante conceder às empresas participantes e a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. Para melhor debater o assunto, traz a ementa do Acórdão de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59. § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CERTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal." (TC 005.765/2024-2, Rel. Ministro Benjamin Zymler).

E vai em frente com idêntica análise já realizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (E. TJSP):

"MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Agravada desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexequível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos, oficial, considerado interposto, e voluntários não providos." (TJSP; Apelação Cível 1004528-23.2022.8..26.0347; Relator (a): Antônio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Até mesmo um precedente do Superior Tribunal de Justiça é mencionado pela empresa recorrente:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade pode ser concretamente executada pela proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12/2009).

Ao seu talante, a Pregoeira e a equipe de apoio alinhavaram a sua DECISÃO CONTRÁRIA À HABILITAÇÃO DA RECORRENTE e a sua consequente desclassificação do certame de licitação, da forma como segue:

Esclarece a Pregoeira que a abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site https://bllcompras.com/, no dia 21 de junho de 2024, onde ao final da disputa, procedeu à desclassificação da empresa recorrente, qual seja, DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pois o valor da proposta estava inferior à 75% do valor orçado pela Administração, em desconformidade com o subitem 11.3.3 do Edital, bem como a proposta da empresa AM2 BRASIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 35.915.403/0001-45.

Em seguida, a pregoeira procedeu à classificação da terceira empresa, iniciou a análise de documentos de habilitação nos termos do Edital, concluindo pela habilitação posterior da empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 26.511.662/0001-10, que prevaleceu como a detentora da melhor proposta.

Com relação às razões recursais da empresa DGB, em resumo, a Pregoeira diz que a empresa recorrente sustenta que sua proposta não poderia ser desclassificada sem conceder a ela a oportunidade de demonstrar a exequibilidade, já que a presunção de inexequibilidade da proposta é sempre relativa e nunca absoluta, portanto, a empresa licitante pode demonstrar que tem condições de executar o objeto licitado.

E afirma que, ao desclassificar a empresa recorrente, sem conceder a ela a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seu preço, teria contrariado a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de nosso país, pois para considerar a proposta inexequível o agente de contratação deveria ao menos determinar a realização das diligências necessárias para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

No entendimento da Pregoeira, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação.

Deste modo, ressalta que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

E cita o ensinamento contido no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Diante do assunto sobre inexequibilidade de proposta, a Pregoeira mostra ser importante tomar ciência dos arts. 11, inciso III e 59, inciso III, ambos da Lei federal nº 14.133/2021, com seus incisos e parágrafos, conforme demonstrado abaixo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão

consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]" (grifos nossos)

E salienta que a Administração poderá conceder o prazo para fazer prova da exequibilidade, ou seja, é uma faculdade do ente administrativo, não uma obrigação e tal procedimento aconteceria desde que sejam definidos os critérios objetivos em regulamento ou decreto. Todavia, também se deve frisar que, ao conceder tal prazo, tornaríamos o processo moroso, ferindo os princípios da eficiência e eficácia, previstos no Capítulo II da Lei federal nº 14.133/2021.

Para melhor elucidar sua análise, a Pregoeira traz ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Acordão 2198/2023, que dispõe:

"VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do *Plenário,* com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC-Processo 033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Sitio Roberto Burle Marx - Iphan. 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda.1.7. Determinações, Recomendações e Orientações: não há. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2198/2023 – PLENÁRIO. RELATOR ANTONIO ANASTASIA. DATA DA SESSÃO 25/10/2023)."

Lastreada pela recente decisão do Tribunal de Contas da União a Pregoeira e a equipe de apoio não vislumbraram motivos para alterar a decisão tomada, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo, por conseguinte, inalterada a decisão que desclassificou a empresa DGB Engenharia e Construções Ltda. no presente certame.

Esta autoridade superior profere sua DECISÃO FINAL.

Pelo visto a questão relacionada com a inexequibilidade de propostas com fundamento no § 4º do art. 59 da Lei federal nº 14.133/2021, tornou-se deveras muito polêmica. De acordo com as explicações dadas pela Assessoria Jurídica, o dispositivo ainda reproduzido novamente comporta interpretação em sentido amplo ou em sentido estrito? Ou seja, deve ser entendido como taxativo (sentido estrito) ou como exemplificativo (sentido amplo)?

Para a Assessoria Jurídica a interpretação do citado dispositivo, segundo as regras mais elementares de hermenêutica, comportaria sentido estrito, ou seja, se a proposta de preço estiver abaixo de 75% do valor previamente estimado ou orçado pela Administração, simplesmente, o entendimento deveria ser pela inexequibilidade.

Mesmo porque, dispõe o § 4º do art.59, da Lei federal nº 14.133/2021, que: "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Enquanto que consta do subitem 11.3.3, item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2024, o seguinte: "Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º, do art. 59, da Lei federal nº 14.133/2021.".

Não paira dúvidas quanto ao Edital normativo ter de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa do certame de licitação, de modo que as exigências previstas para essa finalidade poderão ser mais ou menos rigorosas, dependendo do tipo ou da natureza da

prestação ou da natureza da obrigação que o particular deverá assumir. Uma vez respeitadas as exigências necessárias, na forma da Lei, para assegurar a proposta mais vantajosa, todas as cláusulas que, mesmo indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação, à luz do melhor direito, deverão ser invalidadas.

Destaca-se que a presente decisão de mérito tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. E em que pese às alegações da empresa recorrente, é de se ressaltar que a Pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautadas pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/21.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados. De modo que as conclusões a que chegou a Pregoeira mostram ter sido no sentido de manter incólumes os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, afastando, dessarte, qualquer risco de prejuízo para esta Administração Pública.

Sobretudo no aspecto de que, segundo a jurisprudência dos Tribunais citados pela empresa recorrente o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa e não absoluta de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. Até porque a licitação em questão tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.

Neste aspecto, para fundamentar a decisão pela inabilitação da proposta e desclassificação da empresa recorrente, a Pregoeira invoca o detalhe assaz relevante de que, quanto a aplicar a regra do art. 59, § 4º, por causa da presunção relativa e não absoluta de inexequibilidade de preços, deveria proporcionar a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, que contêm a seguinte definição:

”Art. 59. {...}

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. {...}.”

.

E salienta que, de acordo com o conteúdo do citado dispositivo, a Administração “poderá” conceder o prazo para fazer prova da exequibilidade, ou seja, o verbo da oração não é “deverá”. Logo, é uma faculdade do ente administrativo realizar diligências e não necessariamente uma obrigação. E tal procedimento aconteceria desde que estivessem definidos os critérios objetivos em regulamento ou decreto. Todavia, também se deve frisar que, ao conceder tal prazo, tornar-se-ia o processo moroso, ferindo os princípios da eficiência e eficácia, previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021.

Ao sentir desta autoridade superior a Pregoeira e equipe de apoio procederam corretamente, ao manterem-se fiéis aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da igualdade, da celeridade e da vinculação ao edital. Visto que apenas demonstraram o firme propósito de seguirem e cumprirem à risca as normas e condições previstas em Lei e no Edital da licitação pública.

Nesta linha de raciocínio lógico, Ronny Charles sustenta o mesmo entendimento da Pregoeira, ao invocar decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) e dissertar que:

“No Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021” (Advogado da União. Mestre em Direito Econômico. Coordenador (junto com o Prof. Jacoby Fernandes) da pós-graduação em Licitações e contratos, da Faculdade Baiana de Direito, autor do livro: Leis de licitações públicas comentadas (9ª Edição. Ed. JusPodivm),

E vai mais além, ao se apegar, também, no fundamento na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, para ressaltar a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Portanto, conforme essa mencionada lei complementar, cumpre verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que se vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei federal nº 14.133, de 2021 estaria a complementar o enunciado no inciso III do *caput*, conforme a legística (área do conhecimento que estuda e se ocupa de como fazer normas), para estabelecer um percentual para a inexequibilidade das propostas no caso de obras e serviços de engenharia. O legislador pretendeu, e o fez dar um parâmetro de inexequibilidade para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos, como serviços comuns de engenharia.

Para efeito de melhor elucidação, prega o inciso III do *caput do art. 59, o seguinte:*

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

{...}

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

{...}."

Todavia, não é este o problema detectado por esta autoridade superior competente. Mas outro que nada tem a ver ou decorrer das razões e fundamentos da decisão tomada pela Pregoeira e equipe de apoio. Mas sim de uma aparente contradição entre o disposto no subitem 11.3.3, do Edital, onde consta que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º, do art. 59, da Lei federal nº 14.133/2021, que se aplica somente no caso de obras e serviços de engenharia.

A contradição realça seus contornos mais precisamente no objeto do Edital, onde consta a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia comum de recapeamento asfáltico, que, à primeira vista, não se confunde com obras e serviços de engenharia.

E se sedimenta nas definições dadas pelo art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021, em cujo inciso XXI, alínea "a", consta que "serviço comum de engenharia" é todo serviço de engenharia que tem por objeto as ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção e de adequação de bens móveis e imóveis, com preservação de características originais dos bens.

Basta verificar às fls. 25 do Processo nº 224/2024, no termo de referência do Edital, que a execução dos serviços de recapeamento asfáltico consiste da imprimadura ligante betuminosa, com a pintura da ligação do piso existente para aplicação da camada de regularização de CBUQ, nos trechos ondulados e buracos.

Enquanto que na alínea "b" do inciso XXI consta o "serviço especial de engenharia", como aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante a alínea "a" do citado inciso.

Portanto, "serviço comum de engenharia", que no presente caso se identifica perfeitamente com os serviços de recapeamento asfáltico previstos no objeto do Edital, não se confundem com "serviço especial de engenharia" ou mesmo com "obra", que no entender desta autoridade superior se encontra alojado, indevidamente, no subitem 11.3.3, do Edital, para prever a hipótese de inexequibilidade das propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (do valor orçado pela Administração, conforme a regra do § 4º, do art. 59, da Lei federal nº 14.133/2021, que se refere, exclusivamente, a "obras e serviços de engenharia".

Diante do exposto, e cônscio de que no processo licitatório é dever, sim, de a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se ater a rigorismos exagerados, para a escolha de proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos, todavia, sem jamais dar às costas aos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da moralidade pública, esta autoridade superior profere sua decisão final no sentido de reformar a decisão da Pregoeira e equipe de apoio para, no confronto entre os subitens 2.1 e 11.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2024, prevaleça o primeiro, por tratar de "serviços de engenharia comum" ao invés do segundo, que remete para "obras e serviços de engenharia", mais propriamente, no presente caso, para "serviço especial de engenharia".

Destarte, então, deve ser revista a decisão de primeiro grau administrativo para que as empresas inabilitadas e desclassificadas, mormente a primeira: AM2 BRASIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 35.915.403/0001-45. e a segunda: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 61.608.477/0001-49, sejam consideradas habilitadas e classificadas, afastando-se-lhes a aplicação do critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 de inexequibilidade de preços, por entender impróprio e descabido, uma vez que a natureza dos serviços de engenharia do objeto do Edital é "comum", não "especial" e muito menos de "obras".

No tocante à aplicação do disposto no § 2º do art. 59 da Lei federal nº 14.133/2021, a Pregoeira poderá ou não realizar diligências, se assim entender necessárias, caso precise aferir a exequibilidade das propostas para evitar que os preços estejam inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado pela Administração para efeito de contratação do objeto do Edital, de acordo com a regra do inciso III, do caput do acima citado dispositivo legal, inclusive, seguindo a orientação dada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 07/02/2023, contida no art. 28 e parágrafo único, do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Mas se entender o contrário, que as diferenças dos valores ofertados pelas empresas classificadas em primeiro e segundo lugares sejam pequenas e estejam próximos do orçamento estimado pela Administração, poderá invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e mantê-las habilitadas e classificadas, sem a necessidade de realizar diligências.

Ato contínuo, o Setor de Licitação, Atas e Contratos, deverá dar prosseguimento do Processo nº 224/2024, com a publicação desta decisão no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como as intimações da empresa recorrente e das demais licitantes, quanto ao teor desta decisão, para na sequência ser elaborado o respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 87/024, caso não surja nenhuma eventual motivação legal para revogação ou anulação do processo licitatório.

Guariba (SP), 4 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 09/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO Nº 01

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme ato de **Homologação do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 09/2024,** realizado através do Decreto nº 4.615, de 01/07/2024, convoca a candidata abaixo relacionada para manifestar interesse no preenchimento da vaga de **Médico do PSF – Programa de Saúde da Família**, divulgada no Edital de Abertura do Chamamento Público, em caráter de urgência, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para efeito de atendimento, em caráter emergencial da demanda reprimida de serviços de profissional de Médico do PSF – Programa de Saúde da Família, justificada no Ofício SMS nº 127/2024, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da **Lei Complementar nº 3.472, de 30 de dezembro de 2021**, e, com fundamento no **artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal**, conforme segue:

CLASSIFIC.	INSC.	NOME DA CANDIDATA
1ª	257715	MARIALINA FRARE PETRINI

A candidata acima relacionada deverá comparecer no Departamento Técnico de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, munida de todos os documentos descritos no Edital de Abertura do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 09/2024, bem como, os demais que aquele Departamento entender necessários, entre os dias **10 e 11 de julho de 2024, das 9h às 12h e das 13h às 17 h,** para manifestar interesse no preenchimento da vaga, para posterior registro funcional e contratação por 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou até que o município seja contemplado com um novo Médico do Programa “Mais Médicos para o Brasil”.

O não comparecimento na data, horário, local e a não apresentação de todos os documentos solicitados, será considerado como desistência. Sob nenhuma hipótese haverá 2ª chamada de convocação, ou será aceita manifestação por intermédio de procuração.

Conforme dispõe o item 5.2 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 09/2024, fica impedido da contratação temporária o candidato que:

a) deixar de comprovar qualquer um dos requisitos especificados no subitem anterior;

b) apresentar documentação ou informações falsas, que o eliminará ainda que a informação seja identificada posteriormente à contratação;

c) não gozar de saúde física e mental compatíveis com as atividades a serem desempenhadas no exercício da função, comprovada em inspeção médica oficial;

d) tiver sido condenado por crime contra o patrimônio ou a Administração Pública, ou demitido por ato de improbidade “a bem do serviço público”, mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental;

e) possuir vínculo com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que impossibilite acumulação de cargos, empregos e funções, ressalvados os casos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal, inclusive no que concerne à compatibilidade de horários;

f) aposentados por invalidez ou possuírem idade de aposentadoria compulsória (75 anos ou mais), ou receber proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142, da Constituição Federal, ressalvados os casos que permitam a acumulação dos proventos com a remuneração de cargos, empregos, funções, cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, na forma da Suprema Carta.

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no Placar do Paço Municipal e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba (SP), 04 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 07/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO Nº 01

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, conforme ato de **Homologação do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 07/2024,** realizado através do Decreto nº 4591, de 22/05/2024, convoca a candidata abaixo relacionada para manifestar interesse no preenchimento da vaga de **Psicólogo com Especialização em Neuropsicologia**, divulgada no Edital de Abertura do Chamamento Público, em caráter de urgência, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse da rede pública municipal de saúde, justificada Processo Administrativo nº 1419/2024, em que a Secretária Municipal de Saúde, através do Ofício nº 79/2024, solicita a contratação temporária deste profissional, destinado ao atendimento de portadores do TEA – Transtorno do Espectro Autista, em cumprimento ao Artigo 3º da Lei Federal nº 12.764 de 27/12/2012, nos termos da **Lei Complementar nº 3.472, de 30 de**

dezembro de 2021, e, com fundamento no **artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal**, conforme segue:

CLASSIFIC.	INSC.	NOME DA CANDIDATA
1ª	247749	ANA HELENA MEDEIROS GARCIA MATHEUS

A candidata acima relacionada deverá comparecer no Departamento Técnico de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, munida de todos os documentos descritos no Edital de Abertura do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 07/2024, bem como, os demais que aquele Departamento entender necessários, entre os dias **10 e 11 de julho de 2024, das 9h às 12h e das 13h às 17 h,** para manifestar interesse no preenchimento da vaga, para posterior registro funcional e contratação pelo tempo determinado de até 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, com previsão de prorrogação por até mais 6 (seis) meses, desde que presentes razões de interesse público, devidamente justificado, ou ainda, até que se conclua a realização de concurso público.

O não comparecimento na data, horário, local e a não apresentação de todos os documentos solicitados, será considerado como desistência. Sob nenhuma hipótese haverá 2ª chamada de convocação, ou será aceita manifestação por intermédio de procuração.

Conforme dispõe o item 5.2 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 07/2024, fica impedido da contratação temporária o candidato que:

a) deixar de comprovar qualquer um dos requisitos especificados no subitem anterior;

b) apresentar documentação ou informações falsas, que o eliminará ainda que a informação seja identificada posteriormente à contratação;

c) não gozar de saúde física e mental compatíveis com as atividades a serem desempenhadas no exercício da função, comprovada em inspeção médica oficial;

d) tiver sido condenado por crime contra o patrimônio ou a Administração Pública, ou demitido por ato de improbidade “a bem do serviço público”, mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental;

e) possuir vínculo com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impossibilite acumulação de cargos, empregos e funções, ressalvados os casos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal, inclusive no que concerne à compatibilidade de horários;

f) aposentados por invalidez ou possuírem idade de aposentadoria compulsória (75 anos ou mais), ou receber proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142, da Constituição Federal, ressalvados os casos que permitam a acumulação dos proventos com a remuneração de cargos, empregos, funções, cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, na forma da Suprema Carta;

g) tiver perdido o cargo ou ter sido demitido de cargo público ou dispensado por justa causa de emprego da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sanção determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado;

h) registrar antecedentes civis ou criminais contra a Administração Pública;

i) ter sido condenado, com trânsito em julgado, por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a Administração Pública ou Defesa Nacional, por ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário público ou pelo cometimento de qualquer das tipificações penais constantes do Título XI (Dos Crimes contra a Administração Pública) do Código Penal Brasileiro.

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no Placar do Paço Municipal e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba (SP), 04 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO
Prefeito Municipal

.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 52 - CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2022

A Prefeitura Municipal de Guariba, por intermédio de seu Prefeito Municipal – ***CELSO ANTÔNIO ROMANO*****,** conforme ato de **Homologação do Concurso Público nº 001/2022**, realizado através dos *Decretos nº 4.231, de 10/10/2022 e 4.235, de 21/10/2022*; e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2022 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capítulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados, ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso;

Considerando que houve pedido de demissão de servidor, ocupante do emprego público de Motorista Socorrista e o serviço executado pelos ocupantes deste emprego público, são imprescindíveis para o município e atendimento das demandas de saúde pública, no que tange ao resgate e socorro, fazendo-se necessária a recomposição do quadro de pessoal deste emprego com premência;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.618, de 04/07/2024, que promove o aumento de vaga no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, para ser preenchida através do Concurso Público nº 001/2022;

Considerando o expresso no memorando, emitido pelo Departamento Técnico de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração Geral, datado de

06/06/2024 e protocolado sob o nº 2263/2024, que solicita a contratação de 01 Psicólogo Organizacional, para composição do quadro geral de pessoal do município, para poder atender as demandas oriundas da área de atuação deste profissional, que vem aumentando consideravelmente;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.603, de 07/06/2024, que promovem o aumento de vagas no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, para ser preenchida através do Concurso Público nº 001/2022, para o emprego público de Psicólogo Organizacional;

Considerando que o Edital de Convocação nº 50 de 11/06/2024, convocou candidato para lotar o emprego público de Psicólogo Organizacional, e que o referido candidato manifestou tempestivamente o interesse na vaga, porém em 28/06/2024 protocolou sob o nº 2644/2024, o requerimento informando sua desistência à nomeação ao emprego público; e

Considerando, finalmente, que para atendimento das necessidades da Municipalidade e manutenção dos serviços públicos municipais, há necessidade de convocação de candidatos aprovados para preenchimento do emprego público constante do presente Edital de Convocação...

***RESOLVE*:**

Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados para manifestarem interesse no preenchimento dos empregos públicos, divulgado no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2022, autorizados a serem preenchidos através dos Decretos nº 4.603, de 07/06/2024 e nº 4.618, de 04/07/2024, para atendimento das necessidades de interesse público da Municipalidade em atenção ao expresso anteriormente.

Os candidatos deveram comparecer no Departamento Técnico de Recursos Humanos da Prefeitura de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, entre os **dias 10 e 11 de julho de 2024, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas**, para manifestarem interesse no preenchimento das vagas, para registro funcional, munidos de todos os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

Emprego Público – MOTORISTA SOCORRISTA

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
6º	ROGERIO ANTONIO CAPAZ	0406566

Emprego Público – PSICÓLOGO ORGANIZACIONAL

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
2º	LARA CRISTINA BEZERRA DA CRUZ	0408495

Após manifestação de interesse à vaga, os candidatos terão 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos solicitados pelo Departamento Técnico de Recursos Humanos, sob pena de reconhecimento pela Administração de sua desistência aos procedimentos de nomeação.

O não comparecimento para manifestação de interesse na data, horário, local designados acima, assim como a não apresentação de todos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, será considerado como desistência à vaga. Sob nenhuma hipótese haverá 2ª chamada de convocação, ou será aceita manifestação por intermédio de procuração.

Lista de Espera

Em caso de não comparecimento para manifestação de interesse à vaga, de não entrega da documentação solicitada ou de desistência dos candidatos acima convocados, como cadastro reserva, ficam os candidatos abaixo relacionados, convocados para comparecerem no dia **12 ou 15 de julho de 2024**, no mesmo horário e condições acima descritos, para manifestarem interesse na nomeação.

Caso não ocorra desistência ou falta, os candidatos abaixo relacionados serão convocados para futuras contratações, se houver interesse da Municipalidade.

CANDIDATOS CONVOCADOS:

Emprego Público – MOTORISTA SOCORRISTA

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
7º	GERALDO CANDIDO DE SOUZA	0407529

Emprego Público – PSICÓLOGO ORGANIZACIONAL

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
3º	GABRIEL DE PAULA FERNANDES	0410112

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura, publicado no site da Municipalidade, qual seja, http://www.guariba.sp.gov.br/portal_transparencia/concursos.php, na mesma data, assim como, mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba, 04 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 63 - CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2021

A Prefeitura Municipal de Guariba, por intermédio de seu Prefeito Municipal – ***CELSO ANTÔNIO ROMANO*,** conforme atos de **Homologação do Concurso Público nº 001/2021**, realizados através *dos Decretos nº 4.103, de 02/03/2022 e nº 4.115, de 15/03/2022,* como também com sua vigência prorrogada pelo *decreto nº 4.541, de 29/02/2024, e*

Considerando que o Concurso Público nº 01/2021 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item "2" do Capitulo I do Edital nº 01-001/2021, que o concurso se destina ao preenchimento das vagas existentes no quadro funcional permanente da Prefeitura Municipal de Guariba - SP, além daquelas que forem criadas e que vagarem durante a vigência do presente concurso público;

Considerando o expresso no Ofício SMS nº 138/2024, emitido pelo Secretaria Municipal de Saúde, que solicita a contratação de Psicólogo, em virtude de pedido de demissão de servidora, para recomposição do quadro de pessoal deste emprego;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.618, de 04/07/2024, que promove o aumento de vaga no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, para ser preenchida através do Concurso Público nº 001/2021;

Considerando, finalmente, que para atendimento das necessidades da Municipalidade e manutenção dos serviços públicos municipais, há necessidade de convocação de candidato aprovado para preenchimento do emprego público constante do presente Edital de Convocação ...

***RESOLVE*:**

Fica convocado o candidato abaixo relacionado para manifestar interesse no preenchimento do emprego público, divulgado no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2021, autorizado a ser preenchido através do Decreto nº 4.618, de 04/07/2024, para atendimento das necessidades da Municipalidade, em conformidade com o expresso no Ofício SMS nº 138/2024, emitido pelo Secretaria Municipal de Saúde.

O candidato deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, entre os **dias 10 e 11 de julho de 2024, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas**, para manifestar interesse no preenchimento da vaga, para registro funcional, munido de todos os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos.

CANDIDATO CONVOCADO:

Emprego Público – PSICÓLOGO

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
14º	LUIZ HENRIQUE SAMPAIO JUNIOR	309002836

Após manifestação de interesse à vaga, o candidato terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos solicitados pelo Departamento Técnico de Recursos Humanos, sob pena de reconhecimento pela Administração de sua desistência aos procedimentos de nomeação.

O não comparecimento para manifestação de interesse na data, horário, local designados acima, assim como, a não apresentação de todos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, será considerado como desistência à vaga. Sob nenhuma hipótese haverá 2º chamada de convocação, ou será aceito manifestação por intermédio de procuração.

Lista de Espera

Em caso de não comparecimento para manifestação de interesse à vaga, de não entrega da documentação solicitada ou de desistência do candidato acima convocado, como cadastro reserva, fica a candidata abaixo relacionada, convocada para comparecer no dia **12 ou 15 de julho de 2024**, no mesmo horário e condições acima descritos, para manifestar interesse na nomeação.

Caso não ocorra desistência ou falta, a candidata abaixo relacionada será convocada para futura contratação, se houver interesse da Municipalidade.

CANDIDATA CONVOCADA:

Emprego Público – PSICÓLOGO

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
15º	LETICIA FERREIRA DE TOLEDO	309002747

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura, publicado no site da Municipalidade, qual seja, http://www.guariba.sp.gov.br/portal_transparencia/concursos.php, na mesma data, assim como, mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba, 04 de julho de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12- CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2023

A Prefeitura Municipal de Guariba, por intermédio de seu Prefeito Municipal – ***CELSO ANTÔNIO ROMANO*,** conforme ato de **Homologação do Concurso Público nº 001/2023**, realizado através do *Decreto nº 4.399, de 11/07/2023* e *nº 4.425 de 09/08/2023.*

Considerando que o Concurso Público nº 01/2023 selecionou servidores para diversos empregos públicos, estabelecendo no item 1.1 do Capitulo I do Edital de Abertura das Inscrições, que o concurso tem a finalidade de prover cargos vagos, os que vagarem ou forem criados ou formação de cadastro de reserva no período de validade do concurso;

Considerando o expresso no Ofício SMS nº 137/2024, emitido pelo Secretaria Municipal de Saúde, que solicita a contratação de Fonoaudiólogo, em virtude de pedido de demissão de servidora, para recomposição do quadro de pessoal deste emprego;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.618, de 04/07/2024, que promove o aumento de vaga no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, para ser preenchida através do Concurso Público nº 001/2023;

Considerando, finalmente, que para atendimento das necessidades da Municipalidade e manutenção dos serviços públicos municipais, há necessidade de convocação de candidata aprovada para preenchimento do emprego público constante do presente Edital de Convocação ...

***RESOLVE*:**

Fica convocada a candidata abaixo relacionada para manifestar interesse no preenchimento do emprego público, divulgado no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, autorizado a ser preenchida através do Decreto nº 4.618, de 04/07/2024, para atendimento das necessidades da Municipalidade, em conformidade com o expresso no Ofício SMS nº 137/2024, emitido pelo

Secretaria Municipal de Saúde.

A candidata deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guariba, sito à Av. Evaristo Vaz, nº 1.190, entre os **dias 10 e 11 de julho de 2024, das 9 às 12 horas e das 13 às 17 horas**, para manifestar interesse no preenchimento da vaga, para registro funcional, munida de todos os documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos.

CANDIDATA CONVOCADA:

Emprego Público – *FONOAUDIÓLOGO*

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
4º	MARLI DE DEUS AZEVEDO	0475584

Após manifestação de interesse à vaga, a candidata terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos documentos descritos no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, bem como, todos os demais que aquele Departamento entender necessários, sob pena de reconhecimento pela Administração de sua desistência aos procedimentos de nomeação.

O não comparecimento para manifestação de interesse na data, horário, local designados acima, assim como, a não apresentação de todos os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, será considerado como desistência à vaga. Sob nenhuma hipótese haverá 2ª chamada de convocação, ou será aceita manifestação por intermédio de procuração.

Lista de Espera

Em caso de não comparecimento para manifestação de interesse à vaga, de não entrega da documentação solicitada ou de desistência da candidata acima convocada, como cadastro reserva, fica a candidata abaixo relacionada, convocada para comparecer no dia **12 ou 15 de julho de 2024**, no mesmo horário e condições acima descritos, para manifestar interesse na nomeação.

Caso não ocorra desistência ou falta, a candidata abaixo relacionada será convocada para futura contratação, se houver interesse da Municipalidade.

CANDIDATA CONVOCADA:

Emprego Público – *FONOAUDIÓLOGO*

CLASS.	NOME	INSCRIÇÃO
5º	JOSIANE APARECIDA CARDOZO	0476078

Para que no futuro nenhum candidato alegue ignorância ou desconhecimento da presente convocação, segue o presente Edital a ser afixado no quadro de avisos da sede da Prefeitura, publicado no site da Municipalidade, qual seja, http://www.guariba.sp.gov.br/portal_transparencia/concursos.php, na mesma data, assim como, mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Guariba, 04 de julho 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito do Município de Guariba

.....